TC nº 72-001.961.08-53

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que conheceu a auditoria realizada e aplicou multa. Avaliação dos controles aplicados. Área de Educação Infantil. SME. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.772ª Sessão Ordinária

1º Julgado

AUDITORIA. CONVÊNIOS. SME. Avaliação dos controles aplicados. Área de Educação Infantil. Ausência de evidencias de correção das irregularidades. Gestão de recursos deficiente. CONHECIDA. MULTA. Votação unânime.

TC citado: **72-000.854.09-99.**

2.610ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/08/2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.756ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do

artigo 26, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, em caráter excepcional, em dar provimento parcial aos apelos, para o fim de afastar a multa aplicada ao titular da Pasta à época dos fatos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, que negaram provimento aos recursos, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise os Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Célia Regina Guidon Falótico, pelo Sr. Alexandre Alves Schneider e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V. Acordão, que, por unanimidade, conheceu da auditoria realizada e aplicou a multa no valor de R$ 512,28 ao Senhor Titular da Pasta, à época dos fatos, bem como determinou a expedição de cópia do acordão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Sra. Célia Regina Guidon Falótico, na qualidade de Secretária Municipal da Educação –SME, encaminhou manifestações dos setores técnicos daquela pasta sobre os apontamentos dos órgãos de fiscalização, objetivando a reforma do v. acordão.

O Sr. Alexandre Alves Schneider, apresentou recurso acompanhando os esclarecimentos prestados pela Assessoria Jurídica, pela Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal da Educação sobre os apontamentos efetuados pelos órgãos de fiscalização dessa Corte de Contas. Alegou, ainda, que a auditoria em questão parece ter natureza apenas documental, não sendo a seara adequada para condenações de caráter pecuniário e que jamais foi intimado para conhecer e se manifestar sobre os apontamentos de AUD. Por fim, afirma que no V. Acordão recorrido não há qualquer apontamento sobre as

determinações legais eventualmente infringidas a ensejar a condenação em multa, nem mesmo apontamento específico das irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso objetivando a reforma da Decisão para tornar insubsistente a multa aplicada.

A Especializada apresentou relatório concluindo que os esclarecimentos oferecidos não tem o condão de reformar o V. Acordão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento dos recursos em julgamento.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e o provimento dos apelos, para se cancelar a multa imposta e a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos apresentados pelos interessados, por tempestivos.

No mérito, muito embora reconhecendo os resultados alcançados na auditoria realizada, que bem evidenciaram a fragilidade e inadequação dos controles internos aplicados pela Secretaria Municipal da Educação aos convênios na área de educação infantil, discordo do entendimento de que não foram adotadas, pela aludida Pasta, medidas tendentes a corrigir as irregularidades apontadas, o que motivou a aplicação de multa no valor de R$ 512,28 ao seu então Titular.

Isto porque, consoante pode ser constado nos argumentos de defesa apresentados pela Origem, no exercício de 2011, referida Secretaria publicou a Portaria nº 3477, a qual buscou avançar no tocante às regras para formalização e prestação de contas dos convênios, o que demonstra iniciativa da Pasta no sentido de melhorar sua atuação nessa área.

Demais disso, há que se reconhecer que o aperfeiçoamento dos controles desses convênios, os quais, aliás, têm sido adotados como forma de atendimento da demanda por educação infantil, é uma tarefa em permanente construção, tanto assim que no parecer das contas do Executivo de 2013 esta Corte expediu recomendação de aperfeiçoamento dos procedimentos de celebração de convênios, de forma a torná-los mais eficientes.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** parcial aos recursos interpostos, para o fim de afastar a multa aplicada ao Titular da Pasta à época dos fatos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço dos recursos voluntários interpostos pela Sra. Célia Regina Falótico, pelo Sr. Alexandre Schneider e pela Procuradoria da Fazenda Municipal diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, apresentada tanto no recurso do Sr. Alexandre Schneider como no da PFM, considerando que durante a fase de instrução processual a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para oferecer defesa e o fez, conforme documento de fl. 2.766, subscrito pelo Sr. Alexandre Schneider, então secretário daquela Pasta. Assim, é incontestável que o interessado teve conhecimento do processo de controle antes da decisão proferida e pode produzir seus argumentos, razão da rejeição da preliminar. No mérito, os argumentos trazidos em nada inovam, sendo reprodução das defesas antes apresentadas, motivo pelo qual nego provimento aos recursos, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 1.961.08 da análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Célia Regina Guidon Falótico e de Alexandre Alves Schneider interpostos contra o Acórdão que conheceu da auditoria realizada e decidiram "considerando que não há nos autos evidências de que as irregularidades foram corrigidas, e ante a deficiente gestão de recursos da Secretaria Municipal de Educação, aplicar ao titular da pasta, à época dos fatos, a multa no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos)."

O Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para afastar a multa aplicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro João Antonio.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida na íntegra por seus próprios fundamentos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Com efeito, por unanimidade foram conhecidos os recursos e afastada a preliminar de cerceamento de defesa. Registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos e consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Acompanho, em caráter excepcional, a corrente perfilhada pelos Conselheiros Domingos Dissei e João Antonio, restando assim, por maioria de

votos, PROVIDO EM PARTE OS RECURSOS para afastar a multa aplicada, pelas razões expostas em seus votos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que não há, nos autos, evidências de que as irregularidades foram corrigidas e considerando a deficiente gestão dos recursos da Secretaria Municipal de Educação – SME, em aplicar ao Senhor Titular da Pasta, à época dos fatos, a multa no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao Ofício 271/2011 IC 95/09, de folha 2.794 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.